DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9417/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6826/2018
PROTOCOLO	: 1909040
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOAO DONHA NUNES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE – FUNDO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Contratação Pública realizada por meio do Termo de Credenciamento n.º 13/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, representado pelo **Sr. João Donha Nunes, inscrito no CPF/MF sob n.º 445.863.881-53**, ordenador de despesas e o **Sr. João Carlos Krug, inscrito no CPF/MF sob n.º 250.233.811-53**, Prefeito Municipal, com a empresa fornecedora Paulo Roberto Dias Batista & Cia LTDA – ME.

Este Tribunal, por meio do Acórdão "**AC01 – 128/2020"** decidiu pela **Regularidade** da formalização do Contrato de Credenciamento n.º 13/2017, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Krug, Prefeito Municipal, e do Sr. Joao Donha Nunes, ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde, á época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Após transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 468-469.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta no Acórdão "**AC01 – 128/2020"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 468-469.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento".** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à Contratação Pública, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul representado pelo **Sr. João Donha Nunes, inscrito no CPF/MF sob n.º 445.863.881-53** e o **Sr. João Carlos Krug, inscrito no CPF/MF sob n.º 250.233.811-53**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA